DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6573/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/17922/2013
PROTOCOLO	: 1453703
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADOR (A)	: MARCOS ANTONIO PAZ DA SILVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 009/13
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: LAMPER IMAGEM E DIGITALIZAÇÃO LTDA.
PROCEDIMENTO	: CARTA-CONVITE Nº 04/13
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE SISTEMA PARA AUTOMAÇÃO LEGISLATIVA BEM COMO TRATAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIGITALIZAÇÃO E ARQUIVAMENTO EM MEIOS MAGNÉTICOS DE DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS, CONTABEIS E FISCAIS RELATIVOS A 2009 A 2012.
VALOR	: R$ 37.500,00 (TRINTA E SETE MIL E QUINHENTOS REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Convite nº 04/2013, que originou o Contrato Administrativo nº 009/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste e a empresa Lamper Imagem e Digitalização Ltda., tendo por objeto a locação de sistema para automação legislativa bem como tratamento, organização, digitalização e arquivamento em meios magnéticos de documentos administrativos, contábeis e fiscais relativos a 2009 a 2012.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-5376/2015 (fls. 162–164), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira da contratação pública epigrafada (1ª, 2ª e 3ª fases).

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-GAB.6DR.JAC-7241/2015 (fls. 165/166) opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Convite nº 04/2013 está em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, assim como com

as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e no Regimento Interno desta Corte de Contas[1].

O instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 09/2013), decorrente da Licitação epigrafada, assim como o Empenho nº 411/13, atendem o estabelecido no diploma legal das licitações públicas[2] e legislações subsidiárias, bem como as determinações contidas no regramento especial desta Corte de Contas.

Quanto à execução financeira do referido contrato, conforme a análise da 3ªICE[3], esta ficou assim demonstrada:

Valor do contrato: R$ 37.500,00

Valor executado: R$ 37.500,00

Notas de Empenho	R$ 37.500,00
Notas Fiscais (recibos)	R$ 37.500,00
Ordens de Pagamento	R$ 37.500,00

Assim, a despesa restou devidamente empenhada, liquidada e paga, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei nº 4.320/64[4], respeitando as determinações contidas na Instrução Normativa nº 35/2011.

Ante o exposto, acolho a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório

[1] Aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.
[2] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número de processo da licitação, da dispensa ou da ilegibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvando o disposto no art. 26 desta Lei.
[3] ANA-3ICE-5376/2015 (fl. 163).
[4] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

Convite nº 04/2013, da formalização do Contrato Administrativo nº 09/2013 e sua execução (1ª, 2ª e 3ª fases), tendo como partes a Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste e a empresa Lamper Imagem e Digitalização Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I, II e III da Resolução Normativa nº 76/2013;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[5] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[6], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 17 de setembro de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[5] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[6] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.